



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431896

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105993-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MIGUEL ARCANGELO MATIELI JUNIOR, é agravado MUNICÍPIO DE SOROCABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2105993-27.2025.8.26.0000.

Agravante: Miguel Arcangelo Matieli Junior.

Agravada: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Voto n. 57.970.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU e taxas – Excipiente que visa à extinção da ação, em virtude da prescrição intercorrente do crédito exequendo - Descabimento – Paralisação processual ocorrida em decorrência do mecanismo da Justiça – Aplicação da exegese da Súmula 106 do STJ que se impõe - Decisão mantida – Recurso desprovido.

Vistos.

MIGUEL ARCANGELO MATIELI JUNIOR, nos autos da ação de execução fiscal (Proc. n. 0544708-33.2014.8.26.0602, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Sorocaba), que lhe move a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA**, apresenta recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de primeiro grau que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta. Alega o agravante a prescrição intercorrente do crédito exequendo e requer a suspensão da execução, com o posterior provimento do recurso, reformando-se o *decisum* e extinguindo-se o feito.

Foi determinada a imediata ida dos autos à Mesa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Malgrado a combatividade dos dignos procuradores do agravante, é de se entender que o recurso *não merece prosperar*.

Senão, vejamos.

Com efeito, a presente execução do IPTU e taxas de 2012 foi proposta em 2014, com a expedição da carta de citação e juntada do A.R. nos autos em 2017; contudo, a intimação da exequente a respeito do procedimento citatório se deu apenas em 2024 (fl. 15 dos autos principais).

Dessarte, tendo-se em vista que a paralisação processual ocorreu em decorrência do mecanismo da Justiça, é imperiosa a aplicação da exegese da Súmula 106 do STJ, bem como a *manutenção* da r. decisão recorrida.

Com isto, **nega-se provimento** ao recurso.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI

Relator.